

SEPARATA

DA

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DO PORTO

ANO I — 2004

DIOGO FEYO



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO



ALTO-LUZ LITHOPH

COIMBRA EDITORA

INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO COMO MEIO PROCESSUAL PRINCIPAL DENTRO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

DIOGO FEYO (*)

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (2.ª Secção)
de 4-6-2002

SUMÁRIO: O dever de prestar, por parte da Fazenda Pública, previsto no artigo 147.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, quando, face à factualidade relevante, apurada em sede de intimação para um comportamento, resulte directamente da lei, deve considerar-se verificada, não carecendo de qualquer outra actividade, nomeadamente dos tribunais e através da acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo que o declare.

A..., inconformado com o despacho do M.^{mo} Juiz do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto, que lhe convolou um pedido de intimação para um comportamento em acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária, daquela interpôs recurso pra este Supremo Tribunal Administrativo, terminando as suas alegações com a formulação do seguinte quadro conclusivo:

1 — O despacho recorrido é ilegal, por violação do artigo 147.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Com a introdução legal da intimação para um comportamento no elenco dos meios contenciosos tributários, pretende-se conceder ao contribuinte a possibilidade de reagir através dele em caso de omissão da Administração Fiscal, lesiva de um direito ou interesse legítimo.

(*) Assistente da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.